

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1009824-25.2024.8.26.0066**
Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente: **Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada**
Requerido: **Prefeitura Municipal de Barretos e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus de Souza Parducci Camargo**

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada pelo cidadão **AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA** em face do **MUNICÍPIO DE BARRETOS**, de **PAULA OLIVEIRA LEMOS**, Prefeita Municipal, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS - SAAEB** e de **MARCELO DA CUNHA BORGES**, Superintendente do SAAE.

Narra o autor, em apertada síntese, que o Município de Barretos vem sofrendo com crise de abastecimento de água nos últimos dias, fato que alega decorrer da omissão do Município e da Autarquia ré, que deixaram de implementar políticas públicas tendentes a solucionar o problema, restringindo-se a adotar medidas de racionalização do consumo de água, por meio da Portaria 6064/24 SAAEB.

Afirma que em 10/08/2024, por meio do Decreto n.º 12.148, o Poder Público declarou situação de emergência em todo Município de Barretos, em razão da falta de água, autorizando-se a adoção de medidas excepcionais pelo prazo de 180 dias, ato normativo que foi homologado pelo governo estadual em 26/09/2024. Alega, ainda, que no dia 16/09/2024 foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar a responsabilidade pela falta de água na cidade, bem como o não cumprimento da Emenda nº 04/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/23 (Lei Complementar nº 566), que obriga a construção do barramento do córrego Pitangueiras como tentativa de garantir a captação de água superficial nos meses de estiagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Afirma que o serviço público de abastecimento de água deve ser adequado e contínuo, conforme preceituam o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e o art. 43 da Lei 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Gerais do Saneamento Básico). Sustenta que as condutas omissivas das requeridas se enquadram como atos lesivos ao patrimônio, conforme previsão expressa da Lei 4.717/65 em seu art. 2º. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que os requeridos sejam compelidos a: 1) incrementar em 20% ao dia o número de carros pipas servindo a população de Barretos, seja através de convênios com outras prefeituras, seja através de contratação de caminhões pipas da iniciativa privada, e que a medida de incremento diário dure até que a demanda de solicitações no site do SAAE por água (de carro pipa) se regularize com a oferta; sob pena de multa diária; 2) determinar a suspensão de captação de água do Córrego Pitangueiras por empresas particulares, para que o volume seja mantido em condições de permitir a continuidade da captação pelo Município para finalidade exclusiva de abastecimento da população; 3) apresentem respostas, no prazo de 48 horas, às indagações integrantes do pedido liminar apresentado e que se disponham a assumir a obrigação de concretizar essas propostas em prazos certos e relativamente breves (item 3 “a” a “h” - fls. 36/40).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da tutela de urgência (fls. 158/160).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cumpre enfatizar, outrossim, que se trata de medida excepcional, reservada às hipóteses de urgência, em que a mora pode ser prejudicial ao direito do autor, e desde que evidenciada a probabilidade do direito. Caso contrário, impõe-se o aperfeiçoamento do contraditório.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos requisitos.

No caso em exame, em análise perfunctória, resta demonstrada a probabilidade do direito, seja pela prova aprioristicamente produzida, seja em virtude da matéria discutida.

Vejamos.

Para o ajuizamento e para o acolhimento de uma ação popular, como é cediço,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

são necessários três requisitos básicos: a) que o autor seja cidadão brasileiro; b) ilegalidade do ato ou atividade; c) dano e lesividade ao patrimônio público.

Então, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas Data (Editora RT, 13ª ed., 1.991, p. 90/91), entende-se como “*ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao direito, por infringir as normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1.988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a Lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, a-e).*”

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova prática do ato naquelas circunstâncias, para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular.”

Destaca-se que a ação popular é instrumento processual imprescindível de controle judicial, pelo cidadão, de atos potencialmente capazes de causar lesão direta e indireta ao patrimônio público.

A Lei n. 4.717/1965, em seu art. 1º, § 1º, conceitua patrimônio público como “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”, conceito que foi ampliado pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, para também incluir a moralidade administrativa e meio ambiente. Contudo, não se pode negar que outros bens e direitos fundamentais do ordenamento brasileiro também devem ser incluídos no guarda-chuva do instituto, como aqueles associados à saúde pública e à dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Assim, é patente a adequação da ação popular em que o cidadão postula a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

adoção de medidas com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de água neste Município, serviço imprescindível para a boa conservação da saúde, higiene e alimentação das pessoas, estando diretamente relacionado com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a atuação da Administração Pública e também do Judiciário.

Com efeito, os problemas causados pelo desabastecimento de água no Município de Barretos é fato notório e tem sido objeto de ampla cobertura midiática nas últimas semanas, conforme se infere das reportagens colacionadas aos autos. A situação de extrema gravidade levou a Municipalidade a decretar estado de emergência, já que a crise de desabastecimento atinge diversas regiões da cidade.

Tenho que os documentos que instruem a inicial conferem verossimilhança à alegação do demandante de que a causa do desabastecimento não se resume ao longo período de estiagem que afeta a região, mas também envolve problemas relacionados à gestão do sistema de captação e distribuição da água, bem como a omissão do Poder Público Municipal, que deixou de implementar políticas públicas tendentes a solucionar o problema, conforme relatório elaborado pelo ex-supervisor do SAAEB (fls. 46/54).

Por outro lado, despidiendas maiores considerações quanto ao perigo na demora, em razão da essencialidade do serviço de abastecimento de água.

Assim, demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, cabe ao Poder Judiciário, em tema de direitos fundamentais de caráter social, determinar a implementação de medidas emergenciais imprescindíveis ao abastecimento de água no município.

Ante o exposto, atendidos os requisitos do art. 300, do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar ao Município de Barretos e ao SAAEB que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, incrementem em 20% ao dia o número de caminhões-pipa para atender a população de Barretos, seja através de convênios com outras prefeituras, seja através de contratação junto à iniciativa privada, até que o excesso de demanda pelo serviço no site do SAAE se regularize, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar ao Município de Barretos e ao SAAEB que providenciem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensão de captação de água do Córrego Pitangueiras por particulares, para que o volume seja mantido em condições de permitir a continuidade da captação pelo Município para finalidade exclusiva de abastecimento da população, sob pena de fixação de multa diária, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

c) determinar ao Município de Barretos e ao SAAEB que apresentem respostas, no prazo de 05 (cinco) dias, às indagações constantes dos itens "3.a" a "3.h" (fls. 36/40).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

CITEM-SE a parte ré através do Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto nº 418/2020, DJE de 27/05/2020, pp. 10/24) para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183, caput, e 335, caput, ambos do CPC).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora por ato ordinatório para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência, ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e c) em sendo formulada reconvenção, com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção. Nas hipóteses "b" e "c", após transcorrer o prazo para manifestação/réplica, independentemente de nova intimação, deverão as partes especificar, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Por fim, venham conclusos para deliberação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195, Fone:
(17) 3043-9129, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se os requeridos, por mandado e com urgência, acerca da concessão da tutela de urgência.

Int.

Barretos, 04 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**